Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Ago-2010-13:51-007621-1/2

MENSAGEM Nº 135/2010

Senhor Presidente,

Senhores vereadores,

Encaminhamos para apreciação dos nobres edis, incluso Projeto de Lei que visa a alterar dispositivos na Lei nº 2.012, de 02 de março de 2001, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

O objetivo de tais adequações é atender as recomendações do MEC/FNDE, desde a promulgação da Lei nº 11.947, de 16 de julho, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, tendo o CAE que se adequar às disposições legais desse diploma.

Em razão disso, apresentamos o anexo Projeto de Lei e rogamos pela compreensão dos nobres membros do Parlamento Municipal, para aprovação da matéria **em regime de urgência.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 6 de maio de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 2
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2010

Altera dispositivos do Art. 2º, da Lei nº 2.012, de 02 de março de 2001, que dispõe sobre o **Conselho de Alimentação Escolar - CAE**.

Art. 1.º Altera dispositivos do Art. 2º da Lei nº 2.012, de 02 de março de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será comporto da seguinte forma:
I – um representante indicado pelo Poder Executivo;
II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 3
Visto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF
Telefones: (61)2022-4980/4173 – E-mail: gepae@fnde.gov.br

Ofício Circular nº 018 /2010 – CGPAE/DIRAE/FNDE

Brasília 02 de Julho de 2010.

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)

Prefeito (a) Municipal

Assunto: **Adequação do ato de criação do CAE.**

Senhor Prefeito (a),

1. Informamos a Vossa Excelência que desde a promulgação da Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, regulamentada pela Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, todos os Conselhos de Alimentação Escolar - CAE deverão adequar-se às disposições desse diploma legal.

2. Dessa forma, o ato de sua criação deverá estar compatível com o art. 26 da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16/07/2009, com destaque para os incisos de I a IV e para o § 3º.

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

II - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

OK

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 4
Visto

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE
DIRETORIA DE AÇÕES EDUCACIONAIS – DIRAE
COORDENAÇÃO – GERAL DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - CGPAE
SBS Q.2 Bloco F Edifício FNDE – 70.070-929 – Brasília/DF
Telefones: (61)2022-4980/4173 – E-mail: gepae@fnde.gov.br

(Folha nº. 02 do Ofício Circular nº. 018 /2010 – GEPAE/DIRAE/FNDE)

3. A obrigatoriedade da presente adequação refere-se aos conselhos com vencimentos posteriores a 28 de janeiro de 2009.

4. Por fim, solicitamos que a documentação resultante dessa adequação seja enviada ao FNDE, no prazo máximo de trinta dias, conforme legislação vigente.

5. Maiores informações por meio dos seguintes telefones: MG (61)2022-5678; RJ, ES, PI e SC (61) 2022-5683; PE, PB,MA e SE (61) 2022-5682; SP (61) 2022-5676; RS e PR (61) 2022-5680; AL, RN, BA e CE (61) 2022-5684; AC, AM, AP, GO, MS e SEDUCs (61) 2022-5621; PA, MT, RO, RR e TO, ou pelo e-mail: gepae@fnde.gov.br

Atenciosamente,

Eliene Ferreira de Sousa
Coordenadora-Geral do PNAE
Substituta

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 12 de agosto de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 168/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 135/2010, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo alterar a redação do art. 2º, da Lei nº 2.012, de 2/3/2001, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Dito artigo da Lei Municipal objeto da alteração diz respeito aos componentes do CAE, de sorte que com a proposição do presente Projeto e alteração da composição do CAE pretende-se adequar ao disposto no art. 26, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que é oriunda da adequação à Lei Federal nº 11.947/2009.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Apesar de estar contemplado na Lei Federal, e no art. 26, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009 (texto anexo, retirado do sítio do FNDE – www.fnde.gov.br), houve recomendação expressa do Ministério da Educação no sentido de alteração da composição do CAE de Pato Branco, conforme consta de ofício enviado à Prefeitura Municipal (cópia constante do projeto). Inclusive se determinou um prazo para encaminhamento ao FNDE da documentação resultante da adequação, o que, por si só, já demonstra o regime de urgência sugerido pelo Executivo.

As redações do art. 2º, incisos e parágrafos foram retiradas do disposto no art. 26, da Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, atendendo a recomendação do Ministério da Educação neste sentido.

Pode ser de competência do Executivo a alteração legislativa proposta, estando atendido este requisito jurídico no particular.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Sem demais argumentos a serem analisados no momento, porquanto, repita-se, a alteração visa adequação à legislação federal neste sentido, opinamos favoravelmente ao projeto sob análise, devendo o mesmo seguir normal tramitação regimental.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Fls. 7 Branco Visto

VII - DO CONTROLE DE QUALIDADE DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 25. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso (Anexo VI), observando-se a legislação pertinente.

§ 1° Os produtos alimentícios a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2° O Termo de Compromisso, de que trata o *caput* deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado o original ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser normatizadas e implementadas imediatamente pelas Entidades Executoras, em âmbito local.

§ 3° Cabe à EE, à UEx e às escolas de educação básica adotar medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, bem como transporte, estocagem e preparo/manuseio com adequadas condições higiênicas e sanitárias até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§ 4° A EE deverá prever em edital de licitação ou na chamada pública a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

§ 5° A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente.

a) A EE será responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deverá ser planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE;

b) Pode ser dispensado o teste de aceitabilidade para frutas e hortaliças ou para as preparações que sejam constituídas, em sua maioria, por frutas e/ou hortaliças;

c) O nutricionista será responsável pela elaboração de Relatório no qual constará todas as etapas da aplicação do teste de aceitabilidade, desde o planejamento até o resultado alcançado;

d) O Relatório e os respectivos testes de aceitabilidade deverão ser arquivados por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 6° Para aplicação do teste de aceitabilidade (Anexo VII) deverão ser utilizadas as metodologias Resto Ingestão ou Escala Hedônica, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos.

VIII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 26. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, o CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, composto da seguinte forma:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 8
Visto

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Na EE com mais de 100 (cem) escolas da educação básica, a composição do CAE poderá ser de até 3 (três) vezes o número de membros estipulado no *caput* deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a IV deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 5º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 6º Recomenda-se que o CAE dos Estados e dos Municípios que possuem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos tenha, em sua composição, pelo menos um membro representante desses povos ou comunidades tradicionais, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo.

§ 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por decreto ou portaria, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 9º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE www.fnde.gov.br e, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE o ofício de indicação do representante do Poder Executivo, as atas relativas aos incisos II, III e IV deste artigo e o decreto ou portaria de nomeação do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 9
Visto

Presidente do Conselho.

§ 10. Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 11. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§ 12. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 13. Nas situações previstas no § 11, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

§ 14. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 12, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

Art. 27. São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos arts. 2° e 3° desta Resolução;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

COMISSÃO: Justiça e Redação

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 168/10

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Ago-2010-17:30-007692-1/1

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei nº 168/2010**, de autoria do Executivo Municipal, o qual busca apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, que tem por objetivo alterar a redação do art. 2°, da Lei n°2.012, de 2/3/2001, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar — CAE.

Em síntese, aduz o Executivo Municipal em sua Mensagem, que objeto da alteração diz respeito aos componentes do CAE, de sorte que com a proposição do presente Projeto e alteração da composição do CAE pretende-se adequar ao disposto no art. 26, da Resolução CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, que é oriunda da adequação à Lei Federal n° 11.947/2009.

Em relação à proposição em tela, verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, os documentos, não foi observado nenhuma ilegalidade. Após análise, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do presente Projeto de Lei.

É o parecer, Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 18 de agosto de 2010.

Claudemir Zanco (PPS) – Presidente/Relator

Arilde Brum Longhi (PRB) - Membro

Valmir Tasca (DEM) - Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Protocolo Geral -25-Ago-2010-17:47-007749-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2010

O Poder Executivo, por meio da Mensagem n° 135/2010 de 06 de maio de 2010 busca a aprovação do Projeto de Lei nº 168/2010, visando obter autorização legislativa para alterar dispositivos do art. 2°, da Lei n° 2.012, de 02 de março de 2001, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Através da mensagem, já mencionada, o Executivo esclarece que "o objetivo de tais adequações é atender as recomendações do MEC/FNDE, desde a promulgação da Lei n° 11.947, de 16 de julho, regulamentada pela Resolução CD/FNDE n° 38, de 16 de julho de 2009, tendo o CAE que se adequar às disposições legais desse diploma".

A alteração do Art. 2° diz respeito aos componentes do CAE, que conforme descrito no parágrafo anterior e segundo o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa visa adequação à legislação federal. Sendo assim a mesma assessoria manifestou-se favorável a tramitação regimental da matéria.

Após análise, a Comissão de Políticas Públicas emite **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 25 de agosto de 2010.

Vilmar Maccari - PDT
Presidente

William Cezar Pollonio Machado – PMDB
Membro/Relator

Osmar Braun Sobrinho – PR
Membro

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 12
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 30-Ago-2010-17:48-007784-1/1

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 168/2010

O Executivo Municipal busca a aprovação do Projeto de **Lei nº 168/2010,** que tem por objetivo alterar a redação do art. 2º, da Lei nº 2.012 de 02/03/2001, que dispõe sobre a instituição do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Após análise, e como o presente projeto não interfere no Orçamento do Município, emitimos **PARECER FAVORÁVEL,** à tramitação e aprovação da matéria.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 27 de agosto de 2010.

Guilherme Sebastião Silverio - PMDB

Presidente/ Relator

Maria Anita Guerra Machado – DEM

Nelson Bertani – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 13
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2010

Altera dispositivos do art. 2º da Lei nº 2.012, de 2 de março de 2001, que dispõe sobre o **Conselho de Alimentação Escolar - CAE.**

Art. 1º Altera dispositivos do art. 2º da Lei nº 2.012, de 2 de março de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:
I – um representante indicado pelo Poder Executivo;
II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e
IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
REDE DIÁRIOS DO PARANÁ
PATO BRANCO | SÁBADO, 11 DE SETEMBRO DE 2010 | ANO XXV | NÚMERO 4978 | EDIÇÃO REGIONAL |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BANCO - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 3.446 DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Altera dispositivos do Art. 2º, da Lei nº 2.012, de 02 de março de 2001, que dispõe sobre o Conselho de Alimentação Escolar - CAE.'

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Altera dispositivos do Art. 2º da Lei nº 2.012, de 02 de março de 2001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será comporto da seguinte forma:

I – um representante indicado pelo Poder Executivo;

II – dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

III – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV – dois representantes indicados por entidades civis organizadas escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - O exercício do mandato de Conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 9 de setembro de 2010.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 15
Visto

PROJETO DE LEI Nº 168/2010

Regime de urgência

MENSAGEM Nº: 135/2010

RECEBIDA EM: 10 de agosto de 2010

Nº DO PROJETO: 168/2010

SÚMULA: Altera dispositivos do Art. 2º da Lei nº 2012, de 2 de março de 2001, que dispõe sobre o **Conselho de Alimentação Escolar – CAE.**
(Altera a composição do conselho – A Câmara Municipal não faz mais parte do Conselho)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 11 de agosto de 2010

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 12 de agosto de 2010
RELATOR: Claudemir Zanco – PPS
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 19 de agosto de 2010
RELATOR: William Cezar Pollonio Machado – PMDB
DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 26 de agosto de 2010
RELATOR: Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de setembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 8 de setembro de 2010
Aprovado com 9 (nove) votos.
Votaram a favor: Adelar Damo – DEM, Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Claudemir Zanco – PPS, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Maria Anita Guerra Machado – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 9 de setembro de 2010

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 401/2010

Lei nº 3446, de 9 de setembro de 2010

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste – Edição nº 4978, do dia 11 de setembro de 2010